

**EXTENSÃO NA MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 5.336
PIAUI**

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
REQTE.(S) : ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
REQDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : CLÁUDIO OLINTO MEIRELLES
ADV.(A/S) : AURELINO IVO DIAS
INTDO.(A/S) : ESTADO DO PIAUI
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUI
INTDO.(A/S) : RELATOR DO MS Nº 0715938-55.2019.8.18.0000
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUI
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : TERESA DOS SANTOS SOUSA BRITTO E
OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CAIO LUCIANO LEAL LOPES

DECISÃO:

Vistos.

Cuida-se de “pleito de aditamento da petição de extensão dos efeitos da decisão proferida na Suspensão de Segurança n. 5336/PI”, para abarcar duas novas liminares “deferidas por juízes de primeiro grau plantonistas vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, nos autos de n. 5744335.32.2019.809.0051 e 5744808.18.2019.809.0051”.

Narra o Estado de Goiás que “ambas as decisões determinaram o sobrestamento do processo legislativo n. 2019006418, relativo à PEC da Previdência Estadual, já devidamente votada em dois turnos, promulgada pela Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás e publicada em edição extra do Diário Oficial do Estado de Goiás no dia 30/12/2019, às 13:41:44”.

Aduz que relativamente ao processo de nº 5744335.32.2019.809.0051, o deputado autor

“alegou que ele, na condição de 1º Secretário da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, não fora conclamado a assinar o autógrafo de lei tanto da PEC da

SS 5336 MC-EXTN / PI

reforma da previdência quanto de outros projetos que foram votados no final do ano de 2019, o que contrariaria o art. 21 do Regimento Interno da referida Casa de Leis”.

Nesses autos, a liminar teria sido deferida no dia 30/12/19, às 16:06h.

Já nos autos de nº 5744808.18.2019.8.09.0051, ajuizado pelo SINDIPÚBLICO, Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado de Goiás, alegou-se:

“a impossibilidade de o Estado deflagrar processo legislativo visando à alteração do regime de previdência dos servidores públicos do Estado de Goiás antes da promulgação de emenda de mesmo teor relativa aos servidores efetivos da União, bem como antes da aprovação da PEC 133, em trâmite no Congresso Nacional, que tem por desiderato autorizar aos Estados-membros a aplicação das regras federais acerca do tema mediante aprovação de mera lei ordinária”.

Nesse feito, a tutela provisória de urgência foi acolhida em 02/01/2019 pela magistrada plantonista, que determinou a suspensão do processo legislativo referente à PEC da Previdência.

Em suas razões, aponta o Estado de Goiás que “as duas liminares foram concedidas após a devida transmudação da PEC da Reforma da Previdência em Emenda à Constituição do Estado de Goiás”, de modo que “o respectivo controle de constitucionalidade só poderia ser encetado mediante processo objetivo de natureza repressiva, ou seja, via Ação Direta de Inconstitucionalidade a ser proposta pelos legitimados constitucionais, jamais sob a forma de controle preventivo”.

Argui, ainda, que “um dos feitos foi manejado por entidade sindical, que não possui, de forma alguma, legitimidade para pleitear, mesmo em tese, a interveniência do Poder Judiciário em processo legislativo em trâmite, prerrogativa que, de tão excepcional, somente é conferida aos parlamentares”.

Aduz, ademais, que “as decisões cujos efeitos ora se pretende suspender por meio da extensão dos efeitos da liminar concedida na SS

SS 5336 MC-EXTN / PI

5336/PI desrespeitam flagrantemente a decisão proferida (...) nos presentes autos” por invadirem o campo de deliberação “interna corporis” do Legislativo.

A título de acréscimo, acentua que a não aprovação da PEC 133/2018 pelo Congresso Nacional não obsta a votação da matéria “regime próprio de previdência dos servidores públicos no âmbito estadual, porque a PEC em trâmite no Congresso Nacional visa única e exclusivamente a facilitação da aprovação da delicada reforma nos Estados e Municípios mediante lei ordinária”.

Argui, por fim, que “tais decisões, de viés patentemente teratológico, causam na harmonia e independência dos Poderes, colocando em franco conflito o Judiciário e o Legislativo, o que malfeire diretamente, como consequência, os conceitos de ordem pública e administrativa”.

Requer:

“a) a extensão liminar do efeito suspensivo deferido na SS 5336/PI, a fim de sustar também a execução das liminares proferidas nos autos de n. 5744335.32.2019.809.0051 e 5744808.18.2019.809.0051; b) ao final, seja confirmada a liminar e concedida a suspensão pleiteada, com vigor até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal”.

O Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado de Goiás apresenta manifestação pela ausência de similitude entre a matéria versada na presente suspensão e a que foi objeto da ACP por ele ajuizada.

Argumenta que a matéria de fundo desta suspensão estaria restrita “à inviabilidade de incursão do Poder Judiciário sobre o Poder Legislativo para efetivar controle preventivo de constitucionalidade de processo legislativo, levando em conta normas puramente regimentais”, ao passo em que a decisão que deferiu a tutela provisória de urgência nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pelo Sindipúblico versaria “sobre a impossibilidade de o Estado de Goiás alterar as regras gerais para aposentadoria de seus servidores antes de ultimadas as alterações legislativas no texto constitucional (PEC Paralela)”.

Defende, ainda, a ocorrência de supressão de instância ao argumento

SS 5336 MC-EXTN / PI

de que “todas as decisões combatidas pelo Estado de Goiás foram proferidas em 1º grau de jurisdição”.

É o relatório. Decido.

São dotadas de plausibilidade as alegações do peticionante quanto à necessidade de se assegurar a extensão dos efeitos da decisão proferida na presente medida de suspensão.

É de se anotar, de início, que, do se depreende da documentação juntada aos autos, as decisões cuja suspensão se pretende foram proferidas após a publicação no Diário Oficial do Estado de Goiás do texto da Emenda Constitucional resultante da PEC da Previdência, o que se deu no dia 30/12/2019, às 13:41:44.

Sob tal contexto fático, sequer haveria de se falar em decisões com efeitos válidos sobre a Emenda Constitucional da Previdência, uma vez que, realizada a publicação da norma, resta prejudicado comando judicial posterior destinado à paralisação da tramitação do projeto de emenda.

No caso, são os dispositivos das decisões judiciais cujas suspensões se pretende:

Processo nº 5744335.32.2019.8.09.0051

“Do exposto, acolho a cota ministerial ao tempo em que defiro a medida liminar, de natureza acautelatória, e determino a suspensão dos efeitos do autógrafo da Lei nº 457, bem como da Lei nº 20.677/2019, dele decorrente e de todos os autógrafos de lei enviados pela Presidência da ALEGO para sanção do Governador sem a assinatura do 1º Secretário da mesa diretora, até o julgamento final do mérito ou sua adequação, nos termos da fundamentação acima lançada, ao devido procedimento legislativo”.

Processo nº 5744808.18.2019.8.09.0051

“Com efeito, conforme expõe a parte autora, com a promulgação e publicação do texto aprovado, a única possibilidade de controle judicial será por meio de ADI, o que certamente acarretará dano aos servidores públicos estaduais, mormente se se verificar que as normas previdenciárias instituídas pelo Estado de Goiás destoam daquelas que estão

em discussão na PEC Paralela 133/2019.

Neste ponto, ressalto que o presente pedido apenas não perdeu seu objeto em virtude da concessão de liminar – também em plantão – determinando a suspensão dos efeitos dos autógrafos da PEC da Previdência Estadual e das leis que dela decorreram.

Do exposto, portanto, sem maiores delongas, ACOLHO o pedido de tutela de urgência formulado para o fim de determinar a suspensão do processo legislativo nº 2019006418 (PEC da previdência), até o julgamento, em definitivo, da ação civil pública principal ou até a promulgação da PEC Paralela em âmbito federal (PEC 133/2019), o que ocorrer primeiro”.

Como se observa, do primeiro **decisum** se extrai o intuito de estender seus efeitos sobre leis já publicadas, tendo referido, ainda, sua aplicação a “todos os autógrafos de lei enviados pela Presidência da ALEGO para sanção do Governador sem a assinatura do 1º Secretário da mesa diretora”. Tal decisão se baseou, portanto, em alegada ausência de requisito regimental, qual seja, a assinatura do 1º Secretário da mesa diretora.

Observo similitude do caso dos autos com a decisão proferida na SS nº 5336/PI, notadamente por ter a decisão de origem concluído pela paralisação de processos legislativos em exclusiva interpretação de normas do Regimento Interno da Casa Legislativa estadual.

Assim, tal qual se deu naqueles autos, a plausibilidade jurídica está devidamente comprovada, tendo em vista que a decisão ora impugnada, ao determinar a anulação de todos os autógrafos de lei enviados pela Presidência da ALEGO, sob o pretexto de violação a normas regimentais, invadiu atribuição típica do Poder Legislativo, impedindo, a princípio, o regular exercício das funções legislativas.

Ademais, atinge, como salientado acima, normas cuja tramitação já se esgotou, não estando sujeitas a outra forma de controle de constitucionalidade senão à de natureza objetiva.

Quanto à decisão proferida nos autos do Processo nº

SS 5336 MC-EXTN / PI

5744808.18.2019.8.09.0051, deve seguir o mesmo destino da decisão proferida nos autos do processo nº 5744335.32.2019.8.09.0051. Isso porque foi exarada sob a compreensão de que, por força desse primeiro **decisum**, a Emenda Constitucional da Previdência estadual ainda estaria em tramitação, o que lhe possibilitava ordenar a suspensão da PEC fundamentando-se em sua nulidade.

Todavia, como já destacado, a decisão proferida no processo nº 5744335.32.2019.8.09.0051 foi exarada após a publicação no Diário Oficial do Estado de Goiás do texto da Emenda Constitucional, de modo que não teria o condão de atingi-la em seus efeitos, estando a norma submetida, a partir desse marco, tão somente ao controle objetivo de constitucionalidade.

Por fim, deve-se observar que a medida de suspensão é por essência heterodoxa, de modo que, sendo a presente análise relativa a pedido de extensão (e não de requerimento inicial) supera-se, em análise perfunctória, própria das liminares, a alegação de supressão de instância, sem prejuízo de reanálise quando da apreciação do mérito desta suspensão.

Pelo exposto, atento à heterodoxia do instituto da suspensão de segurança, defiro a extensão de liminar requerida, para suspender as decisões proferidas nos autos dos Processos nº 5744808.18.2019.8.09.0051 e nº 5744335.32.2019.8.09.0051.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de janeiro de 2020

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

Documento assinado digitalmente